



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 004/2023 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 06/12/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1288/2019
AI. N.º: 1/201817736 - CGF: 06.180332-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS
CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. NOTAS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), nos exercícios de 2014 e 2015. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-G, inciso I, do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade aplicada com base na decisão de 1ª Instância:** Art. 123, VIII, “I”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, por unanimidade, tendo em vista não ter sido superado o limite de 10.000 (dez mil) UFIRCES, de que trata o Art. 104, § 3º, inciso I, da Lei n.º 15.614/2014, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTA FISCAL DE ENTRADA. EFD. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Constatamos que a empresa auditada, nos exercícios de 2014 e 2015, deixou de escriturar na sua EFD de entradas, documentos fiscais referentes a operação de entradas de mercadorias, conforme detalhado em Inf. Complementar anexo.”

A autoridade fiscal sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, III, “g”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Relata o agente autuante em sua Informação Fiscal ao Auto de Infração que:

No decorrer dos trabalhos, através do Relatório de Malha Fiscal, devidamente comprovados, constatamos NFe destinadas para o contribuinte, no montante de R\$ 387.824,35 que NÃO foram lançadas na EFD. Gerando a presente autuação com 10% de Multa = R\$ 38.782,44. RESULTADOS ANEXOS!

(...)

Ao contribuinte supra qualificado, foram dadas todas as oportunidades possíveis durante o período da fiscalização, para que explicasse os seus próprios lançamentos na EFD. Por último, como é de praxe das nossas normas postas na legislação vigente, expedimos os TERMOS DE INTIMAÇÕES DE N.ºs. 2018.09680 e 2018.06221, para oficializarmos esta referida solicitação. Resultou-nos em uma resposta em carta onde não havia nada a justificar.

O Crédito Tributário é composto de: **Principal: R\$ 0,0** e **Multa: R\$ 38.782,44**, totalizando a importância de **R\$ 38.782,44**.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, alegando, em síntese:

I – a interpretação benéfica nos termos do Art. 112, CTN, pois entende não haver subsunção do fato à norma (fls. 26), devendo o Auto de Infração ser julgado improcedente, por inexistência da infração, em razão de ausência de operação que incida ICMS;

II – argui não haver a infração imputada, pugnando por perícia, tendo em vista que as Notas Fiscais, objeto da autuação, foram escrituradas no LRE/EFD nos anos de 2016 e 2017, conforme EFD's gravadas no CDROM em anexo (fls. 44).

O julgamento de 1ª Instância é pela Parcial Procedência, em razão do reenquadramento da penalidade, conforme se depreende da seguinte Ementa:

EMENTA: MULTA - Auto de Infração. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - LRE/EFD. Infração ao art. 276-A e 276-G, inc. I Decreto nº 24.569/97. Prevalência do princípio da verdade material, Penalidade alterada para a inserta do art. 123, VIII "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei no. 16.258/2017 de 09.06.2017. Precedente paradigmático da Resolução nº 251/2016 da 1ª Câmara. REEXAME NECESSÁRIO, às Câmaras de Julgamento, mesmo esta DECISÃO contrária, em parte, à Fazenda estadual, pois reduz o crédito tributário, nos termos do art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/14. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PARCIAL PROCEDENTE.

Em fase da Parcial Procedência proferida em primeira instância, houve a interposição do Reexame Necessário interposto pelo Julgador monocrático, com fundamento no Art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614, de 2014.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O sujeito passivo anexa petição aos autos (fls. 60), alegando que o presente caso não está sujeito ao Reexame Necessário, tendo em vista que o valor originário do Auto de Infração era de R\$ 38.782,44 e que, com a decisão de parcial procedência proferida na instância singular, o resultado contrário à fazenda importa em um montante de aproximadamente R\$ 31.000,00, portanto, abaixo de 10.000 UFIRCE exigida nos termos do Art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/14.

Informa, também, que aderiu ao parcelamento com base na decisão de 1ª instância, devendo o processo administrativo tributário ser extinto.

Consta dos autos Parecer da Assessoria Processual Tributária sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, visto que a exceção prevista para a interposição do recurso de ofício de que trata a legislação de regência (Art. 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014) se aplica sobre o **valor originariamente lançado no auto de infração** e não sobre a parcela do crédito tributário que deixou de ser cobrado em face da decisão contrária a fazenda, como suscitado pela Recorrente, sugerindo, ao final, que a decisão de 1ª instância seja reformada para a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o fundamento de que resta evidente, pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, cuja infração sujeita a autuada na penalidade disciplinada nos termos do Art. 123, III, alínea “g”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Em síntese, é o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a falta de Escrituração Fiscal Digital-EFD de Notas fiscais de Entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadorias por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-Fiscal), nos exercícios de 2014 e 2015, totalizando a importância de R\$ 387.824,35, conforme planilha de fiscalização anexa.

Inicialmente, cabe esclarecer que o p. processo administrativo tributário aporta neste colegiado da Quarta Câmara de Julgamento para conhecer e decidir do Reexame Necessário interposto pelo Julgador singular, tendo em vista a decisão exarada de Parcial Procedência do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade para a prevista nos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

termos do Art. 123, VIII, 'I', da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, correspondente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações não escrituradas, nos termos seguintes:

Art. 123.

(...)

VIII (...)

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Em face da decisão singular, o crédito tributário ficou reduzido ao valor de R\$7.756,48, conforme demonstrativo abaixo:

BASE DE CÁLCULO	MONTANTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTA - 2%)
R\$ 387.824,35	R\$ 7.756,48

Antes de entrarmos no mérito posto à apreciação, insta esclarecer se em face da decisão recorrida é cabível a interposição do Reexame Necessário ora interposto, em virtude do que dispõe a legislação vigente à época em que a decisão recorrida foi proferida, *in verbis*:

Lei nº 15.614, de 2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto no caput:

I – sempre que o valor originariamente **lançado no auto de infração** não exceder a 10 (dez) mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que a substitua; (grifei)

Portanto, de acordo com a norma *ut supra*, entendo que deve ser considerada a data do lançamento do crédito tributário no auto de infração para efeito da inaplicabilidade do reexame necessário, e não, a data da ocorrência do fato gerador, como sugerido no parecer da assessoria processual tributária.

Destarte, tendo em vista que a data do lançamento do crédito tributário corresponde a data da lavratura do Auto de Infração, têm-se, no presente caso, que o Auto de Infração em tela foi lavrado em 13/12/2018, devendo-se, portanto, ser considerada a Ufirce desse período.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Dito isto e, considerando que a UFIRCE é atualizada anualmente, constata-se que a Instrução Normativa nº 79, de 12 de dezembro de 2017, a qual estabelece, para o exercício de 2018, o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIRCE), prescreve em seu Art. 1º que *para o exercício de 2018, o valor da UFIRCE corresponde a R\$ 3,93123 (três reais, noventa e três mil, cento e vinte e três centésimos de milésimos de real).*

Portanto, aplicando-se a Ufirse correspondente à época em que o crédito tributário foi lançado,¹ têm-se que:

$$10.000 \text{ Ufirse's} \times 3,93123 = \text{R\$ } 39.312,30$$

Como se pode constatar, o crédito tributário originalmente lançado no Auto de Infração (R\$ 38.782,44) não excede a 10.000 Ufirse's, nos termos acima referenciados, razão pela qual entendo não ser cabível a interposição do reexame necessário, com base no que dispõe o Art. 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614, de 2014.

Ultrapassado este ponto, resta prejudicada a análise das demais matérias de mérito.

Saliento, por oportuno, que não houve interposição de Recurso Ordinário e que a atuada parcelou o crédito tributário, sem os benefícios do Refis 2021 (Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021), com base na decisão de 1ª instância, conforme documentos anexos aos autos.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**, tendo em vista não ter sido superado o limite de 10.000 (dez mil) UFIRCES previsto no Art. 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014, ao adotar a UFIRCE de 2018 que é a referente à época do lançamento do crédito tributário, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

¹ Data do lançamento do crédito tributário corresponde a data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, 13/12/2018 (AI nº 1/201817736).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

III - DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/1288/2019 e Auto de Infração nº 1/201817736, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS**

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **DECIDIR: NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**, tendo em vista não ter sido superado o limite de 10.000 (dez mil) UFIRCES previsto no art. 104, § 3º, I, da Lei 15.614/2014, ao adotar a UFIRCE de 2018 que é a referente à época do lançamento do crédito tributário, considerando ainda que se trata de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a **50ª (QUINQUAGÉSIMA)** sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. João Rafael de Farias Furtado e Dra. Fabiana Oliveira Ramos Gondim.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA